



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343497

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0001549-22.2023.8.26.0428**

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.665

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-22.2023.8.26.0428

COMARCA: PAULÍNIA

APELANTE: VERA LUCIA DE ABREU

APELADO: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Juiz(a) de 1ª Instância: Lucas de Abreu Evangelinos

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – Recurso de apelação interposto pela autora sem a comprovação do recolhimento do preparo - Determinação de demonstração do recolhimento do preparo ou o seu recolhimento em dobro - Ordem não atendida pela autora - Apelação deserta, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DE ABREU contra o MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, por meio da qual narra que foi contratada em caráter emergencial pela Municipalidade de Paulínia para atuar no enfrentamento à Covid-19, na função de Técnica de Enfermagem, mediante contrato de trabalho por tempo determinado, iniciado em 06/04/2021 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrado em 03/01/2022. No entanto, sustenta que diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foram observados durante o contrato de trabalho. Requer (i) a anotação do aviso prévio indenizado, com o pagamento dos respectivos reflexos; (ii) o reconhecimento de sua efetiva jornada de trabalho; (iii) a declaração de nulidade da jornada 12x36; (iv) o pagamento de horas extras; (v) o pagamento de indenização pelo intervalo intrajornada; (vi) o pagamento da dobra pelo labor em finais de semana/feriados; (vii) pagamento de verbas rescisórias; (viii) pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (ix) pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

A r. sentença de fls. 177/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos, pois a relação estabelecida entre a autora e a Municipalidade é de natureza jurídico-administrativa, o que não caracteriza vínculo empregatício.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 185/189 em que afirma a existência de relação de emprego com o Município e não observância dos direitos trabalhistas.

Contrarrazões às fls. 193/200.

Proferido despacho para a comprovação do recolhimento do preparo ou o seu recolhimento em dobro (fl. 205).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso de apelação é deserto, não comportando conhecimento.

O “caput” do artigo 1.007 do Código de Processo Civil determina que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

No caso, a autora, que não é beneficiária da gratuidade de justiça, não demonstrou no ato da interposição do recurso o recolhimento do preparo, sendo proferido despacho de fl. 205 para a realização do ato ou o recolhimento do preparo em dobro, na forma do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Contudo, o ato não foi cumprido pela parte autora (fl. 207), o que importa no reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, como alertado no despacho de fl. 205.

Sendo hipótese de recurso manifestamente inadmissível, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer do recurso (artigo 932, inciso III, Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do recurso de apelação interposto pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora